



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 11 December 2012

17525/12

**Interinstitutional File:
2012/0145 (COD)**

**ANTIDUMPING 99
COMER 262
WTO 397
CODEC 3011
INST 728
PARLNAT 384**

COVER NOTE

from:	the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	5 December 2012
to:	Mr Dimitris CHRISTOFIAS, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 1225/2009 on protection against dumped imports from countries not members of the European Community [doc. 11197/12 ANTIDUMPING 52 COMER 143 WTO 220 CODEC 1636 - COM(2012) 270 final] <i>- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX, at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)270

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia [COM(2012)270].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que a técnica de amostragem prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho não pode ser aplicada para efeitos de determinação em pedidos individuais de tratamento de economia de mercado apresentados ao abrigo do artigo 2.º, n.º 7, alínea c).

No seu acórdão, o Tribunal concluiu que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), os produtores colaborantes que não fazem parte da amostra têm direito a que o seu pedido de tratamento de economia de mercado seja analisado, quer se devesse ou não calcular uma margem de *dumping* individual para essas empresas não incluídas na amostra. O Tribunal de Justiça da União Europeia salientou ainda que a determinação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), deve ser efetuada dentro do prazo de três meses a contar do início do inquérito.

A decisão do Tribunal de Justiça exigiria que a Comissão analisasse todos os pedidos de tratamento de economia de mercado apresentados por produtores colaborantes não incluídos na amostra, independentemente do número de produtores. No entanto, tal prática implicaria uma sobrecarga administrativa desproporcionada para as autoridades da União responsáveis pelo inquérito. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1225/2009, em especial no que diz respeito ao prazo de três meses para a Comissão decidir sobre os pedidos de tratamento de economia de mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A utilização da técnica de amostragem prevista no artigo 17.º para efeitos de determinação em pedidos de tratamento de economia de mercado, a apresentar ao abrigo do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do mesmo regulamento, não constitui uma violação das obrigações da União no âmbito da OMC. No entanto, por razões de segurança jurídica, considerou-se conveniente introduzir uma disposição, a fim de clarificar que a decisão de limitar o inquérito a um número razoável de produtores, recorrendo a amostras, também se aplica às partes sujeitas a um exame de tratamento de economia de mercado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c). Consequentemente, é também conveniente esclarecer que não deverá efetuar-se uma determinação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), para os produtores que não fazem parte da amostra, a menos que esses produtores solicitem e obtenham um exame individual em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3.

Considera-se ainda conveniente esclarecer que o direito *anti-dumping* a aplicar às importações provenientes de produtores que se deram a conhecer, mas que não foram incluídos no exame, não pode exceder a margem de *dumping* média ponderada estabelecida para as partes incluídas na amostra.

O prazo de três meses dentro do qual a determinação tem de ser efetuada, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), revelou-se impraticável em muitos processos *anti-dumping*, em especial nos casos em que se recorre a amostragem em conformidade com o artigo 17.º, assim, considera-se mais conveniente suprimir este prazo do Regulamento.

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem como base jurídica o artigo 207.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

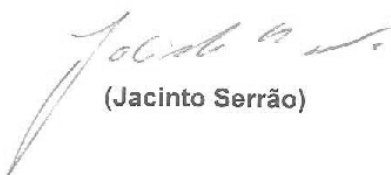
PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é da competência exclusiva da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 04 de dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia

COM (2012) 270

Autor: Deputado
Duarte Cordeiro

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia – COM(2012)270 –, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Duarte Cordeiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em 12 fevereiro 2012, no processo C-249/10 P, Brosmann e outros/Conselho da União Europeia («Brosmann»), anulou o Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname, no que respeita aos requerentes.

No acórdão, o Tribunal de Justiça decidiu que a técnica de amostragem prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho não pode ser aplicada para efeitos de determinação em pedidos individuais de tratamento de economia de mercado apresentados. O Tribunal concluiu que os produtores colaborantes que não fazem parte da amostra têm direito a que o seu pedido de tratamento de economia de mercado seja analisado, quer se devesse ou não calcular uma margem de dumping individual para essas empresas não incluídas na amostra. No Acórdão foi salientado ainda que o mesmo deve ser efetuado dentro do prazo de três meses a contar do início do inquérito.

A decisão iria exigir que a Comissão analisasse todos os pedidos apresentados pelos produtores colaborantes independentemente do número de produtores, o que administrativamente seria impraticável. Pelas questões colocadas, é por isso conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1225/2009, em especial no que diz respeito ao prazo de três meses para a Comissão decidir sobre os pedidos de tratamento de economia de mercado.

Sublinha-se igualmente que a utilização da técnica de amostragem prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, para efeitos de determinação em pedidos de tratamento de economia de mercado, não constitui uma violação das obrigações da União Europeia no contexto da OMC.

Perante o exposto, considera-se conveniente introduzir uma disposição, a fim de clarificar que a decisão de limitar o inquérito a um número razoável de produtores, recorrendo a amostras, também se aplica às partes sujeitas a um exame de tratamento de economia de mercado. Por esta razão, é também conveniente esclarecer que não deverá efetuar-se uma determinação aos

produtores que não fazem parte da amostra, a menos que esses produtores solicitem e obtenham um exame individual.

Considera-se ainda relevante esclarecer que o direito *anti-dumping* a aplicar às importações provenientes de produtores que se deram a conhecer, mas que não foram incluídos no exame, não pode exceder a margem de dumping média ponderada estabelecida para as partes incluídas na amostra.

Por último, o prazo de três meses dentro do qual a determinação tem de ser efetuada revelou-se impraticável em muitos processos *anti-dumping*. Na sua proposta de alteração de certos regulamentos, a fim de garantir a coerência com as disposições introduzidas pelo Tratado de Lisboa, a Comissão incluiu uma alteração destinada a prorrogar o prazo previsto para seis meses. Contudo, atendendo à decisão formulada no acórdão Brosmann relativa a este prazo, considera-se que uma prorrogação do prazo para seis meses deixou de ser conveniente por razões de segurança jurídica. Em vez disso, considera-se mais conveniente suprimir este prazo. Por este motivo, a Comissão deve suspender os seus esforços no sentido de alterar o prazo previsto e informar o Conselho e o Parlamento das suas intenções.

Por razões de segurança jurídica e no respeito do princípio da boa gestão, é necessário prever que estas alterações sejam aplicadas o mais rapidamente possível a todos os inquéritos novos e pendentes.

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual estabelece que, quando uma decisão com efeitos

jurídicos deve ser tomada numa instância criada por um acordo internacional, o Conselho, sob proposta da Comissão, ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adota uma decisão em que se defina a posição a tomar em nome da União.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objetivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

1 - A iniciativa em lide relativa à proposta do Parlamento Europeu e do Conselho surge em consequência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-249/10 que anulou o Regulamento (CE) nº 1472/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e Vietnam.

2 - Assim, a proposta de Regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, em conformidade com o citado Acórdão.

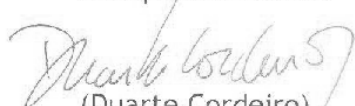
3 - A Comissão de Economia e Obras Públicas manifesta a sua concordância com a presente iniciativa do Parlamento Europeu e do Conselho.

Página 7 de 8

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2012.

O Deputado Relator



(Duarte Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)